



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0001421-68.2017.814.0000.
IMPETRANTE: BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (OAB/PA 23.944)
PACIENTE: THIAGO DIAS PAJEU.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 147 C/C ART. 7º, INCISO IV DA LEI N°. 11.340/2006 (CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). ORDEM DE PRISÃO EXPEDIDA, PORÉM, NÃO CUMPRIDA – PACIENTE FORAGIDO.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. A DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA, TENDO EM VISTA QUE, MESMO APÓS A CIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS, O PACIENTE COMUNICOU-SE E APROXIMOU-SE DA EX-COMPANHEIRA, CONFORME REGISTRO CONSTANTE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ADEMAIS, EM DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, O MAGISTRADO MONOCRÁTICO TAMBÉM RESSALTOU A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA COM A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POIS O PACIENTE ESTÁ FORAGIDO. DECISÕES FUNDAMENTADAS NOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO III DO CPP.

ALEGAÇÃO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS INCIDIRIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA COM PENA DE DETENÇÃO DE 15 (QUINZE) DIAS A 06 (SEIS) MESES, INVIABILIZANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) NÃO CARACTERIZA O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CPB), EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONSEQUÊNCIA JURÍDICA ESPECÍFICA PARA CASOS DESSA NATUREZA, NOS TERMOS DO ART. 313, III, DO CPP (PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA).

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME DE AMEAÇA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. O PACIENTE FOI DENUNCIADO PELO CRIME DE AMEAÇA COM BASE EM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ADEMAIS, A EXORDIAL ACUSATÓRIA PREENCHE



OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NÃO HÁ, A PRIORI, ATIPICIDADE NA CONDUTA DO PACIENTE.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM, LIMITADO AO TOTAL DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO SINGULAR IMPÔS AO PACIENTE APENAS O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS À VÍTIMA E ESTE AS DESCUMPRIU, PORTANTO, A SEGREGAÇÃO SE FEZ NECESSÁRIA, NO PRESENTE CASO, PARA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS MENCIONADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO III DO CPP. O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS, COMO IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, SERIAM INSUFICIENTES JÁ QUE O PACIENTE NÃO CUMPRIU AS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, ANTERIORMENTE.

ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL.

PEDIDO PARA QUE O ESTADO DETERMINE TRATAMENTO PSICOLÓGICO AO PACIENTE PARA SUPERAR A PAIXÃO QUE NUTRE PELA EX-COMPANHEIRA. PLEITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TAL PEDIDO SER ANALISADO EM VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento em parte, e nesta parte, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 06 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 06 de março de 2017.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0001421-68.2017.814.0000.
IMPETRANTE: BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (OAB/PA 23.944)
PACIENTE: THIAGO DIAS PAJEU.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO
ARAGUAIA-PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em 02/02/2017 por advogado constituído em favor de THIAGO DIAS PAJEU, sob o fundamento de constrangimento ilegal por ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, alegando a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, ressaltando que o descumprimento de medidas protetivas não pode ensejar na segregação cautelar, pois o crime cometido foi apenas o de desobediência. Por fim, requer, novamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tais como o pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento da ordem, limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Narra o impetrante que a autoridade inquinada coatora decretou a prisão do ora paciente em virtude de boletim de ocorrência registrado pela vítima, alegando o descumprimento das medidas cautelares impostas, anteriormente. Consta ainda na impetração que o boletim de ocorrência foi instruído com print de conversas no whatsapp que apenas revelaria uma conversa pacífica. Desta feita, não existiria fundamentação válida para a segregação cautelar.

Aduz ainda que o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão implicaria apenas no crime de desobediência sem gravidade, cuja pena seria de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses e multa, reprimenda que não admite a prisão provisória.

Também consta na impetração a existência de condições pessoais do paciente favoráveis à concessão de liberdade provisória e a requisição de medidas cautelares diversas da prisão como aplicação de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

Em última análise, o impetrante requer que o Estado determine um tratamento psicológico ao paciente para que este possa superar a paixão que nutre pela ex-companheira e, assim, conseguir cumprir as medidas determinadas.

Em 03/02/2017, os autos foram distribuídos a esta relatora e, em 06/02/2017, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas



informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 67.

Prestadas as informações às fls. 70-71, o juízo singular informou o que segue:

- O paciente foi denunciado nos autos do processo nº. 0011064-33.2016.814.0017, no dia 19/01/2017, pela prática do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso IV da Lei nº. 11.340/2006 (ameaça no âmbito da violência doméstica);
- Segundo narrativa contida na denúncia, após o término do relacionamento entre o denunciado e a vítima, no dia 26/10/2016, por volta de 17h, o denunciado, valendo-se de uma arma de fogo abordou a vítima na saída da residência do casal e a obrigou a manter com ele relações sexuais. Na ocasião, o denunciado ainda afirmou que de forma alguma iria sair de casa, não iria pagar os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que a vítima havia lhe repassado para investir em gado e que se ela resolvesse entrar na justiça, ele gastaria tudo que tem e lhe mataria e, se ele não fizesse, pagaria alguém para fazer o serviço;
- Narra ainda a denúncia que, realizado exame pericial na vítima, não restou constatada a materialidade dos crimes de estupro e lesão corporal;
- Foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima no dia 28/10/2016. No mesmo dia, o acusado tomou ciência do deferimento dessas medidas;
- A prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 21/12/2016 em deferimento à representação formulada pela autoridade policial por inobservância das medidas protetivas deferidas;
- A ordem de prisão preventiva ainda não foi cumprida e a denúncia foi protocolizada no dia 20/01/2017 e recebida em 10/02/2017;
- O paciente não apresenta antecedentes criminais. Foram acostadas aos autos pelo juízo singular as seguintes cópias: decisão de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão datada de 28/10/2016 (fls. 72-73); decretação da prisão 21/12/2016; da denúncia protocolada em 20/01/2017 (fls. 76-77) e antecedentes criminais (fl. 78).

Nesta superior instância (fls. 81-86), a Procuradora de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos manifestou-se, em 14/02/2017, pelo conhecimento e denegação da ordem por inexistência de eminente constrangimento ilegal.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com



pedido de liminar, impetrado em 16/01/2017 pela Defensoria Pública em favor de LUIZ MACHADO DA SILVA, sob o fundamento de constrangimento ilegal por ausência de justa causa na preventiva do paciente, alegando a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, ressaltando que o descumprimento de medidas protetivas não pode ensejar na segregação cautelar, pois o crime cometido foi apenas o de desobediência. Por fim, requer, novamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tais como o pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento da ordem, limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em um primeiro momento, é importante ressaltar que, apesar da expedição da ordem de prisão preventiva, esta ainda não foi cumprida, conforme informação prestada pelo juízo singular e ressaltado pelo impetrante, o qual informa que o paciente está se ocultando para não ser preso por medo de represálias e por entender que a prisão é ilegal.

Inicialmente, urge salientar que, em 28/10/2016, o magistrado monocrático impôs ao paciente o cumprimento de medidas protetivas em relação à vítima, nos termos da decisão acostada às fls. 72-73:

Os fatos narrados revelam o comportamento inapropriado do Sr. THIAGO DIAS PAJÉU e, por conseguinte, a insuportabilidade da convivência entre ambos, decorrente dos ciúmes nutrido pelo Representado. O receio da requerente de sofrer novas ameaças por parte de seu companheiro e a impossibilidade de restabelecer a estabilidade de seu lar justifica o deferimento das medidas pleiteadas. Assim sendo, com base no art. 18, I da Lei nº. 11.340/06 e sempre atento à razoabilidade e proporcionalidade das medidas, coibindo desde já o seu abuso, determino até ulterior deliberação, **IMPONHO AS MEDIDAS PROTETIVAS ABAIXO DESTACADAS, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO SEGUIR ORDEM DE PRISÃO EM DESFAVOR DO REPRESENTADO:**

1. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 300 (TREZENTOS) metros da vítima, de seus familiares e testemunhas (art. 22, III, a, da Lei nº. 11.340/06);
2. Que o agressor não frequente o local de trabalho e domicílio da vítima e casa dos parentes desta, bem como da residência em que esta reside, se houver;
3. Proibição de aproximação e comunicação, testemunhas e familiares da vítima e contato com a vítima e com dependentes menores;
4. Determino ainda o afastamento do ofensor do lar;
- 5. BUSCA E APREENSÃO DA ARMA PORTADA PELO REPRESENTADO, BEM COMO RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA E SUSPENSÃO DE POSSE, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. (..) VALE COMO MANDADO DE AFASTAMENTO E INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, § 3º da Lei nº. 11.340/06). Grifei**

Todavia, em 22/11/2017, a ex-companheira do ora paciente formalizou um Boletim de Ocorrência para informar o descumprimento das medidas protetivas impostas, pois o Sr. Thiago Pajeu estaria lhe perseguindo,



mandando mensagens via celular e abordando seus familiares (fl. 34). Ressalta-se que consta nos autos declarações feitas pela vítima perante a autoridade policial (fls. 35-36), nos seguintes termos:

Que no dia 25/10/2016, a declarante registrou boletim de ocorrência policial contra seu ex-companheiro THIAGO DIAS PAJEU pelo crime de Violência Doméstica, sendo instaurado Inquérito Policial contra o mesmo e expedido pelo juízo desta comarca no dia 28/10/2016 as Medidas Protetivas de Urgência que a lei lhe faculta e dado ciência ao mesmo, no entanto, nesse mesmo dia, conforme cópia do print extraído de seu aparelho celular, THIAGO, lhe mandou mensagem via Whatsapp (...); QUE, no dia 29/10/2016, THIAGO abordou sua irmã CASSANDRA DA SILVA FREIRE, no posto CAIAQUE, dizendo que queria muito conversar com seus pais, que não sabia por que a declarante estava fazendo aquilo com ele, além de lhe ofender moralmente e tentar denegrir sua imagem; (...) Que, no dia 02/11/2016, por volta das 18:31 horas, ele lhe telefonou mais a declarante não o atendeu; (...) Que nesse ínterim, THIAGO passou a lhe seguir tão logo a mesma saía do trabalho ou de sua residência, tendo a mesma, temerosa, comunicado o fato ao Coronel, que por sua vez, determinou que uma viatura passasse a lhe acompanhar de sua casa para o quartel e vice versa (...); QUE, no dia seguinte 11.11.2016, a declarante foi ao velório e lá encontrou THIAGO (...); Que, ao final do velório, quando a declarante ia se retirar THIAGO percebeu e veio a seu encontro, tomando-lhe as chaves da moto de suas mãos, dizendo que queria conversar com ela, que estava com muita saudade, que não estava agüentando aquela situação de ficar longe dela e que mesma entrasse em seu carro, tendo esta se negado veemente, no entanto, ele continuou insistindo e depois de algum tempo a declarante gritou pelo seu irmão que veio a seu encontro saber o que estava acontecendo, tendo THIAGO devolvido as chaves e ela disse que estava tudo bem e se retirou; QUE, THIAGO não satisfeito, passou a lhe seguir, fato este observado pelo seu irmão que também lhe acompanhou; QUE, na esquina de sua residência ele fechou sua moto com seu veículo, obrigando-a a parar, desceu do carro e veio a seu encontro, momento em que seu irmão apareceu e mandou ele sair de perto da declarante, o qual se afastou, mesmo assim a declarante acionou uma viatura e informou o ocorrido, sendo o mesmo, posteriormente, abordado e apresentado nesta Depol; (...) Que diante de todas essas situações e descumprimento das Medidas Protetivas, a declarante resolveu procurar, novamente, esta delegacia e comunicar os fatos. (...). Grifei

Também foram acostadas aos autos cópias de mensagens transmitidas pelo paciente via celular à vítima (fls. 56-62), ratificando que o ora paciente descumpriu os itens das medidas protetivas impostas.

Ante o descumprimento das medidas referidas, o magistrado singular determinou a segregação cautelar do paciente. Desta feita, a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, conforme decisão proferida em 21/12/2016 (fls. 74),



senão vejamos:

(...) Trata-se de representação pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA formulada por uma das autoridades policiais com atribuições perante esta Comarca em desfavor do nacional THIAGO DIAS PAJEÚ, (...) sob o fundamento do descumprimento das MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA fixadas em favor da nacional Cassânea da Silva Freire, em sede de requerimento de fixação de medidas protetivas afetas à Lei Federal nº. 11.340/2006(...). De tudo quanto consta dos relatos contidos nos Termos de Declarações da vítima e de sua irmã, as quais tenho por verossímeis, nesse para exercendo um juízo de mera cognição sumária, ínsito às tutelas de urgência, gênero ao qual reputo espécie as Medidas Protetivas fixadas em sede de infringência à Lei Maria da Penha, tenho que a melhor medida, por ora, seja o deferimento da representação ora sob exame, com o conseqüente acautelamento da integridade física e psicológica da apontada vítima e de seus familiares. Ora, salvo eventual demonstração posterior por parte do representado, no bojo da qual venha a lume que tudo quanto se colheu após a fixação pelo Poder Judiciário, e ciência, pelo representado, das medidas protetivas, o apontado ofensor as vem inobservando de forma desafiadora, de sorte a por em risco desnecessário o patrimônio físico e psicológico da ofendida, não se podendo postergar a aplicação de qualquer medida mais rigorosa para momento no qual a mesma se revele inócua, como irá acontecer se sobrevir agressão à vítima (...). Posto isto, fulcro na motivação retro, nesse tema, fazendo fila com o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, ACOLHO a representação promovida pela autoridade policial e, por conseqüente, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do nacional THIAGO DIAS PAJEÚ (...). Grifei.

No caso em tela, o magistrado singular fundamentou a custódia preventiva na necessidade de salvaguardar a integridade da vítima e em razão do descumprimento das medidas protetivas impostas. Portanto, entendo que a decisão ora impugnada está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF/1988, in verbis:

ART. 93. LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DISPORÁ SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

IX - TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;

O descumprimento das medidas também foi ressaltado em decisão de indeferimento da liberdade provisória juntada aos autos (fls. 52-55), senão vejamos:



Na informação trazida à baila, percebe-se de plano que houve descumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima C.S.F. À época da concessão das medidas cautelares, foi pugnada pela mesma a concessão de medida protetiva de incomunicabilidade, prevista no art. 22 da Lei nº. 11.340/2006. Sem maiores divagações, observo que esta medida foi quebrantada pelo acusado Thiago D. Pajéu, que não tem conseguido superar a finalização do relacionamento com a vítima C.S.F. Não bastasse o rompimento da medida protetiva concedida em favor da suposta vítima C.S.F., foi consignado na decisão que concedeu a especial proteção a mesma, que qualquer violação a uma das medidas protetivas seguir-se-ia a expedição de decreto prisional. Dessa forma, há elementos suficientes por parte da decisão que determinou a prisão preventiva do Requerente do potencial recrudescimento comportamental do mesmo, que reluta em cumprir as obrigações de não fazer, perturbando o fim da decisão judicial colimado. Doutra senda, sem juízos antecipatórios, há indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o fumus commissi delicti, com a indicação do representado, bem como existem depoimentos forte no sentido de participação do indiciado no cometimento do fato disposto alhures que determinaram a prisão em flagrante, caracterizando a situação do art. 313, II do CPP. Quanto ao periculum libertatis, tal elemento é variável, não sendo imprescindível a existência concomitante das situações previstas no art. 312 do CPP, mas tão somente de uma: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) garantia da aplicação da lei penal. A edição da Lei nº. 12.403/2011 reforçou a garantia de que a liberdade é a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, somente em caso de excepcionalidades, deve se seguir a decretação da prisão cautelar, pois somente com a frustração de medidas cautelares diversas da prisão e presentes um dos requisitos variáveis da prisão preventiva, é que se permite sua decretação. (...) Além de tais fatos, observo que o acusado se encontra foragido, o que desafia a negativa da ordem revocatória. A partir do instante que a determinação judicial foi inexecutada, é de se perceber que a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal restam frustradas, na medida em que o réu oferece resistência às determinações judiciais, mantendo-se foragido. Por esta constatação, é fácil perceber que não se trata de caso evidente de revogação do constrangimento cautelar à liberdade, mas sim de verdadeiro caso de sua manutenção (...). Grifei.

Assim, inexistente constrangimento ilegal quando a decretação da prisão está devidamente fundamentada, ressaltando que, além do descumprimento das medidas protetivas, o paciente ainda está foragido, o que torna a segregação cautelar necessária à aplicação da lei penal.

Para respaldar a legalidade da prisão preventiva ora questionada, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça de lavra do Desembargador Mairton Carneiro, in verbis:

HABEAS CORPUS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR AMEAÇA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO DESCUMPRIMENTO DE



MEDIDAS PROTETIVAS ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME EM COMENTO NÃO COMPORTA PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 313 DO CPP QUE AUTORIZA PRISÃO CAUTELAR EM CRIMES RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, INDEPENDENTE DA SUA NATUREZA OU PENA COMINADA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA PRECEDENTE PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) 2. Alegação de que o crime de ameaça não comporta decretação de prisão preventiva, sendo tal medida desproporcional e desarrazoada. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente, qual seja a garantia da ordem pública, bem como a apontada necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima pelo Juízo a quo, ante o descumprimento de medidas protetivas anteriormente decretadas. 4. Em que pese a pena cominada ao crime de ameaça não ultrapassar a pena máxima de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso III, do art. 313, do CPP e da Lei Maria da Penha, cabe a decretação de prisão preventiva nessa espécie de crime quando for verificada sua ocorrência em âmbito de violência doméstica e familiar, tendo em vista a preservação da vítima de crimes mais graves. 5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária. (2016.04392230-44, 166.844, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 31/10/2016, Publicado em 01/11/2016). Grifei.

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar a segregação cautelar do paciente, o magistrado de piso fundamentou a decisão na garantia à execução das medidas protetivas de urgência e nos requisitos do art. 312 do CPP (ordem pública e a aplicação da lei penal), como demonstrado nas decisões transcritas anteriormente.

Ressalta-se ainda que somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória, quando não estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, in verbis:

ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTE CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTE CÓDIGO.

Da mesma forma, não há motivos que determinem a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, pois as decisões singulares estão devidamente fundamentadas pelo juízo inquinado como autoridade coatora.



Ademais, o magistrado singular é o mais indicado para analisar e fundamentar a necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista estar mais próximo dos fatos em apreciação, em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ART. 157, §2º, II, DO CPB- CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA NÃO EVIDENCIADO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (...). Constato que o juízo singular fundamentou a custódia cautelar nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, a manutenção da custódia mostra-se devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste caso, o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia. (...). (Habeas Corpus 2016.03427121-18, 163.556, Rel. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Publicado em 26/08/2016). Grifei.

A tese de que o descumprimento das medidas protetivas incidiria em crime de desobediência com pena de detenção de 15 (quinze) dias e 06 (seis) meses, inviabilizando a prisão preventiva do paciente também não merece prosperar, visto que, a segregação cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e também para garantir a execução de medidas protetivas, em consonância com os art. 312 e 313, inciso III do CPP.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que o descumprimento de medidas protetivas incide nas cominações legais do art. 313, inciso III do CPP (prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da ultima ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. Precedentes. (...). (HC 298.186/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifei.



No mesmo sentido, colaciono julgado desta Corte:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DENÚNCIA RECEBIDA E POSTERIORMENTE REJEITADA POSSIBILIDADE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 2. Na linha de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há crime de desobediência no caso de descumprimento de medida protetiva decretada no âmbito das disposições da Lei n. 11.340/2006, haja vista a possibilidade, neste caso, de decretação de prisão preventiva, além da imposição de sanções de outra natureza. 3. Recurso conhecido e improvido. (2016.02890230-06, 162.368, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 19/07/2016, Publicado em 21/07/2016). Grifei.

Quanto à alegação de inexistência do crime de ameaça, esta não merece ser conhecida, pois, a priori, as informações constantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público contêm indícios de autoria e materialidade, devendo a conduta do paciente ser analisada em sede de ação penal sob o crivo do contraditório. Desse modo, esta análise não é cabível em sede de Habeas Corpus por não ser a via adequada para dilação probatória. Ressalta-se que o juízo monocrático acostou aos autos a exordial acusatória, a qual preenche os requisitos do art. 41 do CPP (fls. 76-77).

In casu, também não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois já havia sido imposto ao paciente o cumprimento apenas de medidas protetivas e este as descumpriu, portanto, o contexto fático indica que as providências menos gravosas, como imposição de outras medidas cautelares, seriam insuficientes já que o paciente não cumpriu as primeiras medidas impostas. Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. Habeas Corpus ° 348.441 - MS (2016/0027409-0) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Data da Publicação: 31/05/2016). Grifei.

Importante ressaltar ainda que o impetrante alega que, em casos de descumprimento de medidas protetivas, ao paciente deve ser imposta



apenas uma multa e ainda estipula o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento da ordem, limitado a um total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No caso em tela, não cabe a aplicação de artigos do Código de Processo Civil, pois existe cominação legal adequada ao caso, conforme art. 313, inciso III do CPP, o qual dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (...)

Ademais, o próprio juízo monocrático enfatizou que seria decretada a prisão em caso de descumprimento de medidas protetivas, em decisão (fl. 72-v):

(...) Assim sendo, com base no art. 18, I da Lei nº. 11.340/06, e sempre atento à razoabilidade e proporcionalidade das medidas, coibindo desde já o seu abuso, determino, até ulterior deliberação, IMPONHO AS MEDIDAS PROTETIVAS ABAIXO DESTACADAS, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO SEGUIR ORDEM DE PRISÃO EM DESFAVOR DO REPRESENTADO (...). Grifei.

Com relação ao argumento de que o ora paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, entendo que não deve prosperar, pois as supostas condições pessoais do paciente não são suficientes para a revogação da prisão se o juízo singular fundamentou de forma concreta a necessidade de manutenção da medida restritiva de sua liberdade, assim entende a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB SUSCITA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUE NÃO PROSPERA A ACUSAÇÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA. QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDONEA PARA NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS - WRIT CONHECIDO EM PARTE E NESTA DENEGADA A ORDEM. 1. (...). 3. Eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia cautelar. 4. (...). 5. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA DENEGADA. UNANIMIDADE. (TJPA, Habeas Corpus, Acórdão nº. 161.350, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data da Publicação: 24/06/2016). Grifei

Esse é o teor do enunciado da súmula 08 do TJE/PA, in verbis:

AS QUALIDADES PESSOAIS SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO ESTIVEREM PRESENTES



OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

No que concerne ao pedido para que o Estado determine tratamento psicológico ao paciente para superar a paixão que nutre pela ex-companheira, entendo que não merece ser conhecido ante a ausência de comprovação do estado de saúde do paciente e em virtude da impossibilidade de tal pleito ser analisado em via estreita do Habeas Corpus que se restringe à análise de constrangimento ilegal patente e não de problema psicológico, supostamente, apresentado pelo paciente.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pelo conhecimento em parte e, nesta parte, pela denegação da ordem de habeas corpus em virtude da segregação cautelar do paciente estar fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

É como voto.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora